



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-B, aos incisos I a III do *caput* do art. 9º-B e aos §§ 5º a 7º do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.** O Enamed será aplicado aos estudantes do curso de graduação em Medicina, observado o momento formativo correspondente a cada etapa, e compreenderá:

I – a primeira etapa, teórica, realizada pelo Ministério da Educação, ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato;

II – a segunda etapa, teórica, realizada pelo Ministério da Educação, ao fim do sexto ano de graduação; e (NR) a segunda etapa, realizada ao fim do sexto ano de graduação;

III – a terceira etapa, de habilidades clínicas e de caráter prático, realizada pelo Conselho Federal de Medicina, apenas aos alunos aprovados na segunda etapa.

.....
§ 5º A primeira nota obtida na segunda e terceira etapas do Enamed constará no histórico escolar do estudante concluinte.

§ 6º A obtenção de nível suficiente na segunda etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação será requisito obrigatório para a expedição do diploma de médico pela instituição de ensino superior e, a obtenção de nível proficiente na terceira etapa do Enamed, na forma estabelecida em ato do Conselho Federal de Medicina será requisito obrigatório para o exercício profissional.



§ 7º O participante que não obtiver nível suficiente na segunda e proficiente na terceira etapas do Enamed poderá refazê-las em edições subsequentes no máximo três vezes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a estrutura do Exame Nacional de Proficiência em Medicina (Enamed) ao estabelecer um modelo de avaliação seriada, progressiva e compatente com as diferentes etapas da formação médica. A divisão do exame em três fases permite aferir, de forma gradual, a aquisição das competências esperadas ao longo do curso, tornando o processo avaliativo mais coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a evolução acadêmica do estudante.

A primeira etapa, realizada ao final do quarto ano da graduação, destina-se à verificação dos conhecimentos teóricos indispensáveis ao ingresso no internato médico. Trata-se de mecanismo que contribui para assegurar que o estudante inicie a etapa de formação predominantemente prática com domínio mínimo dos conteúdos essenciais ao exercício das atividades assistenciais, fortalecendo a qualidade do processo de ensino e a segurança dos pacientes.

A segunda etapa, aplicada ao final do sexto ano, permite avaliar a consolidação dos conhecimentos adquiridos ao longo da graduação, aferindo o desempenho do concluinte em relação às competências cognitivas exigidas para o exercício da medicina.

Entretanto, a caracterização do Enamed como verdadeiro exame nacional de proficiência exige, necessariamente, a avaliação das habilidades clínicas do futuro médico. A medicina não se restringe ao domínio de conhecimentos teóricos, exigindo também competências práticas, raciocínio clínico, comunicação efetiva, tomada de decisão, execução de procedimentos e observância dos princípios éticos e de segurança do paciente. Tais atributos somente podem ser aferidos por meio de avaliação prática estruturada, realizada em ambiente controlado e com metodologia apropriada.



Por essa razão, a instituição de uma terceira etapa destinada à avaliação das habilidades clínicas representa medida indispensável para conferir maior confiabilidade ao processo de certificação da proficiência profissional. A utilização de estações práticas e cenários clínicos simulados, nos moldes internacionalmente adotados em exames de licenciamento profissional, permite aferição objetiva das competências indispensáveis ao exercício seguro da medicina.

Além de aperfeiçoar o modelo de avaliação nacional, a medida promove maior coerência regulatória ao aproximar os critérios do Enamed daqueles já exigidos nos processos de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior. A adoção de parâmetros equivalentes para a aferição das competências clínicas fortalece o princípio da isonomia, assegurando que todos os médicos autorizados a exercer a profissão no Brasil, independentemente do local de sua formação, sejam submetidos a critérios uniformes de avaliação da proficiência profissional.

A proposta, portanto, contribui para elevar a qualidade da formação médica, fortalecer a proteção da saúde pública e conferir maior legitimidade ao Enamed como instrumento nacional de certificação das competências necessárias ao exercício da medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Zacharias Calil
(MDB - GO)

